



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902927/2009-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.030 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Andréia Lucia Machado Mourão e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por rejeitar a referida conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa indicada acima contra decisão da 1ª Turma da DRJ/SDR, a qual se encontra às fls. 388/397.

Em síntese, o caso versa sobre o PER/DCOMP nº 0809.48679.091006.1.3.02-2224, transmitido em 09/10/2006, para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 172.887,70, referente ao 3º trimestre de 2006, com débitos tributários da própria empresa.

O referido saldo negativo foi objeto das compensações tratadas nos PER/DCOMPs 30809.48679.091006.1.3.02-2224 E 26789.54249.281106.1.3.02-0459.

De acordo com o despacho decisório de fls. 89, as compensações não foram homologadas porque na DIPJ do período o saldo negativo era igual a zero. A não homologação gerou um débito de compensações indevidas no total de R\$ 256.688,16, incluindo multa e juros,

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.030 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902927/2009-01

consolidado até a data de emissão do despacho decisório. Na parte que importa o despacho recebeu a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 172.887,70 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

30809.48679.091006.1.3.02-2224 26789.54249.281106.1.3.02-0459

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

A recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 90/96, alegando, em síntese, que se equivocou ao transmitir a DIPJ, tendo realmente informado zero de saldo negativo de IRPJ. Assim, com a manifestação de inconformidade informa que retificou a DIPJ para fazer constar um crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 281.956,25. Com a retificação da DIPJ, possibilitou-se retificar também outros PER/DCOMPs, restando ainda para o período um saldo credor de R\$ 174.782,71. Este saldo serviu para compensar outros débitos, no montante de R\$ 53.537,77, por meio de outros PER/DCOMPS. Finaliza a defesa postulando o reconhecimento do crédito retificado e a homologação de todas as compensações, inclusive as que foram transmitidas com o remanescente do crédito depois da retificação da DIPJ. Para comprovar o alegado junta a DIPJ e PER/DCOMPs.

Na decisão de fls. 388/397, a DRJ alerta que o saldo negativo de IRPJ foi formado por IRRF e conciliou a DIPJ retificadora com as DIRFs, reconhecendo um total de R\$ 128.087,04 de retenções. Assim, ajustou o saldo negativo para esse montante. Quanto as DCOMPs retificadoras, transmitidas para serem compensadas com o saldo remanescente, a DRJ reconheceu a regularidade do procedimento e homologou as compensações pleiteadas até o limite do valor reconhecido.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 381/390, alegando que a análise da DRJ não deveria se fundar unicamente no exame das DIRFs. Sustenta que no caso de divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DIPJ e os apurados em DIRF, a empresa tem o direito de demonstrar contabilmente a veracidade dos valores declarados em DIPJ. Por essa razão, juntou com o apelo o livro razão do período, o qual se destinaria a comprovar o saldo negativo informado na DIPJ. Com relação aos PER/DCOMPs retificadores utilizados para compensar o saldo remanescente, alegou que eventuais débitos foram objeto de REFIS e que a empresa estaria em dia com o parcelamento.

Conclui o recurso voluntário ressaltando os seguintes: i) com a documentação contábil anexa ao recurso fica comprovado o saldo negativo de R\$ 281.956,25; ii) com esse saldo será possível compensar todos débitos informados nos PER/DCOMPs originais; iii) o saldo credor remanescente das compensações originais deverá ser restituído à recorrente; iv) os débitos informados nos PER/DCOMPs retificadores teriam sido integralmente pagos mediante parcelamento (REFIS). Finaliza o recurso postulando seu total provimento, especialmente para reconhecer o crédito de R\$ 281.956,25 e a homologação total da compensação, com restituição

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.030 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902927/2009-01

do crédito remanescente. Para comprovar o alegado junta cópia do livro razão do período de fls. 443/520 e cópias de recibos de parcelamento de fls. 521/530.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente não alega matéria preliminar, podendo o recurso ser apreciado diretamente no mérito.

Em relação ao mérito, a controvérsia se resume à necessidade de comprovação IRRF porque, de acordo com a empresa, a análise realizada pela DRJ, unicamente sobre as DIRFs, é insuficiente para refutar o valor de saldo negativo do IRPJ declarado em DIPJ retificadora.

Assim é que, a recorrente teria apurado um saldo negativo para o período de R\$ 281.956,25 e a DRJ, analisando as DIRFs sob o seu controle, chegou a um total de R\$ 128.087,04 de retenções .

Com o recurso voluntário, a recorrente junta documentação contábil (cópias do livro razão do período), forte no argumento de que o saldo negativo informado em DIPJ corresponde aos valores contabilizados.

Ocorre que esta simples informação não é suficiente para, à luz do princípio da verdade material, ter-se certeza se tal valor foi efetivamente retido e, portanto, tenha resultado no montante de saldo negativo de IRPJ, conforme alega a recorrente.

Em síntese, embora exista fortes indícios de que a empresa, realmente, possuía o crédito informado na DCOMP e na DIPJ retificadora, não é possível com os documentos juntados até o momento ter-se certeza de que o montante de IRRF que constitui o saldo negativo foi efetivamente retido ou se foi utilizado em outras compensações ou restituições.

Por outro lado, deve-se considerar que a recorrente se esforçou para comprovar seu direito creditório na medida em que, no recurso voluntário, apresentou documentos que dão verossimilhança ao que vem alegando. No entanto, tal documentação não é suficiente para comprovar se as alegadas retenções de IRRF, de fato, ocorreram na totalidade indicada. Por isso, faz-se necessário, até em homenagem ao sistema probatório da verdade material, sejam produzidas provas complementares que possam dirimir a dúvida.

Nem se diga que essa complementação atrasaria o resultado do processo, acarretando em algum tipo de vantagem processual à recorrente em detrimento do interesse público. Note-se que o PAF é um tipo de processo desprovido de partes, atuando os órgãos administrativos julgadores como revisores da legalidade e não como árbitros do conceito de justiça em favor de uma das partes, característica típica do processo judicial. Assim, uma vez

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.030 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902927/2009-01

comprovado o crédito, a contribuinte tem direito à compensação, não importando o tempo que se consuma para a produção da prova que leve à certeza desse direito.

Este relator tem ciência de que a solução que ora se irá propor, qual seja, a conversão do julgamento em diligência, não é pacífica nesta turma julgadora em todos os casos em que o contribuinte junta apenas documentos contábeis para comprovar seu direito creditório. Houve casos em que se negou de plano provimento ao recurso por insuficiência de provas. Por todos, veja-se o seguinte precedente.

Processo nº -10830.903830/2015-66 Recurso -Voluntário Acórdão nº -1302-004.535 –
1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de -17 de junho de
2020

Recorrente -HIDROALL DO BRASIL LTDA **Interessado** -FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário:
2013 RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF.
COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações, em especial da DCTF, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10830.903828/2015-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Dentro do razoável, tem se chegado ao consenso de que a matéria deve ser analisada no caso concreto. Este é um processo em que há um forte indício de que a versão narrada pela contribuinte é verdadeira e que, percebe-se, esforçou-se para comprovar seu direito creditório, juntando com o voluntário o livro razão e prova de que aderiu a parcelamento em relação a uma parte do débito confessado em outras DCOMPs retificadoras.

No entanto, no entendimento deste relator, tais documentos não são o bastante porque decorrem de lançamentos realizados unicamente pela contribuinte. O livro razão, para servir de prova do direito creditório, necessita estar respaldado por documentos fiscais ou contratuais, como, no caso, as notas fiscais que demonstrem as retenções.

Com o devido respeito à instância julgadora de origem, cumpria à DRJ ter diligenciado para que a empresa juntasse os documentos que respaldariam as informações constantes da DIPJ. Com isso, talvez, o processo teria se resolvido definitivamente na primeira instância ou viria para este órgão recursal mais bem instruído.

Diante dessas circunstâncias, entendo ser necessário conceder à recorrente a oportunidade de comprovar, documentalmente, o IRRF no montante que informou em sua DIPJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável ao caso por analogia, e no art. 18, I do RICARF/Anexo II, voto por converter o

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.030 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902927/2009-01

processo em diligência para que a unidade de origem, no caso concreto, adote as seguintes providências:

- a) Intimar a recorrente para apresentar as notas fiscais que respaldam os lançamentos contábeis do livro razão referentes ao IRRF que formaram o saldo negativo informado na DIPJ retificadora.
- b) Intimar a recorrente a demonstrar de forma analítica, detalhada e organizada que a receita que ensejou o IRRF foi submetida à tributação.
- c) Analisar os lançamentos contábeis do livro razão de modo a se confirmar o montante de saldo negativo informado, juntamente com as notas fiscais;
- d) Concluído o exame dos referidos elementos, bem como daqueles que julgar necessários, elabore relatório conclusivo, esclarecendo se há direito a crédito no montante alegado pela contribuinte;
- e) Em seguida, deve ser dada ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;
- f) Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes